



PROJETO DE LEI Nº. 12/2015 – PODER EXECUTIVO.

Concede revisão geral e anual sobre a remuneração dos servidores públicos municipais, conforme dispõe o art. 37, inciso X, da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BONFINÓPOLIS DE MINAS, Estado de Minas Gerais:

Faço saber que a Câmara Municipal decreta, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. É concedida revisão geral e anual, a partir de 1º de abril de 2015, sobre a remuneração dos servidores públicos municipais, no percentual de 6,23% (seis virgula vinte e três por cento), equivalentes ao INPC – Índice Nacional de Preços ao Consumidor, apurado no período de Janeiro de 2014 a Dezembro de 2014.

Art. 2º. Aplica-se o disposto nesta Lei aos proventos das aposentadorias e às pensões custeadas diretamente pelo orçamento municipal.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bonfinópolis de Minas, 20 de março de 2015.

DONIZETE ANTONIO DOS SANTOS
Prefeito Municipal



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 12/2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,
Nobres Vereadores,

1. Submetemos à superior deliberação desta Casa Legislativa a anexa proposta de Projeto de Lei que *“Concede revisão geral e anual sobre a remuneração dos servidores públicos municipais, conforme dispõe o art. 37, inciso X, da Constituição Federal, e dá outras providências”*.
2. Sobre o assunto o inciso X do art. 37 da Constituição determina que seja concedida revisão geral sempre na mesma data e sem distinção de índices.
3. Sobre o percentual da revisão geral, o Projeto de Lei estabelece em 6,23% (seis virgula vinte e três por cento), correspondente ao INPC/IBGE apurado no período de Janeiro a Dezembro de 2014, e tem por finalidade preservar o valor aquisitivo da moeda e recompor as perdas ocasionadas pelo processo inflacionário no período.
4. Como tido acima, a revisão geral ora concedida tem o proposito de preservar o valor aquisitivo da moeda em virtude das perdas ocasionadas pelo processo inflacionário, sendo que serão enviadas a esta Casa Legislativa outras propostas com a finalidade de propor ganhos reais à determinados cargos que explicitamente se encontram defasados em relação ao mercado de trabalho regional e à complexidade das tarefas inerentes a eles.
5. Quanto ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, pode ser considerado plenamente atendido, uma vez que as despesas relativas ao proposto foram incluídas na Lei Orçamentária Anual de 2015, em funcionais específicas.
6. Observe-se, por oportuno, que de acordo com o § 6º do art. 17, da LRF em se tratando de reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição, o ato proposto dispensa a apresentação de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes.
7. São estas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a submeter a esta Casa de Leis o presente Projeto de Lei.